



MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF/RS
Av. João Amann, 690 – Centro
Victor Graeff - RS, 99350-000
(54) 3338-1244
www.victorgraeff.rs.gov.br
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 36/2021
DESTINATÁRIO: SETOR DE LICITAÇÕES

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº17/2021. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666/93. SÚMULAS 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I- RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria, questão que versa o presente Processo Licitatório, pela modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 17/2021, com a finalidade de aquisição de um veículo zero km.

Trata-se de recurso Interposto pela Licitante Carazinho veículos LTDA, quanto a descrição do objeto do certame.

É o sucinto relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, e considerando a impugnação apresentada no dia 05 de agosto de 2021, constatado vício na descrição do objeto no Edital da Licitação em tela.

A autotutela é o poder que a Administração Pública tem de anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes apresentarem ilegalidade ou contrários à conveniência ou a à oportunidade administrativa.

Com efeito, a anulação decorre do princípio de autotutela, consagrado nas Sumulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração, pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF/RS
Av. João Amann, 690 – Centro
Victor Graeff - RS, 99350-000
(54) 3338-1244
www.victorgraeff.rs.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, havendo ilegalidade nos seus atos, a administração está obrigada anulá-los, independente de qualquer intervenção judicial.

Ao passo que constatado o erro na descrição adequada do objeto e haja vista poder ocasionar prejuízo a competitividade do certame bem como na contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, deve ser anulada a licitação em apreço.

Consoante, a Lei nº. 8.666/93 também trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. “

Destarte, verificando a ocorrência de nulidades, resta a administração pública decidir pela anulação de todo o processo licitatório, devendo ser realizado novo estudo do objeto a ser contratado.

III- CONCLUSÃO

Com base nas considerações acima expostas, manifesto:

- a) Pela anulação do Pregão Presencial nº 17/2021, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitações nº 8666/93, e nos princípios da autotutela e da legalidade;
- b) Novo estudo das especificações do objeto a ser contratado, com base nos parâmetros legais.

É o parecer.

Submeta-se a análise da autoridade competente.

Victor Graeff/RS, 05 de agosto de 2021.

CASSIANA ÉLEN DA ROSA

Procuradora-Geral

OAB/RS 120.514